

TC 016.715/2011-0 (peça 1-2)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/MEC

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Benedito Sá de Santana

CPF: 178.602.453-53

Proposta: de citação

Débito histórico: R\$ 465.000,00

Data do débito: 30/5/2007

Débito atualizado: R\$ 981.480,15

(atualização até 11/6/2012)

HISTÓRICO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão da prestação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) e a Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA, objetivando conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escola, para oferecer melhor condição de ensino aprendizagem aos alunos da Educação Básica, mediante o Convênio 842080/2006 (peça 1, p. 74-81), conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 18-27). A vigência do convênio se deu no período de 12/12/2006 a 02/8/2008 (peça 1, p. 86), já incluídos o prazo de sessenta dias para apresentação da respectiva prestação de contas

2. Os recursos financeiros liberados para a execução do referido convênio programas foram de R\$ 473.370,98, sendo que R\$ 8.370,00 como contrapartida a cargo do convenente e R\$ 465.000,00, a cargo do concedente, os quais foram liberados através da Ordem Bancária 2007OB842144 (peça 1, p 13)

3. A Informação 232/2010-SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 22/1/2010 (peça 1, p. 125-126), complementada pelo Relatório 65/2010/COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 16/4/2010 (peça 1, p. 4-7), ficou evidenciado que o ex- prefeito Sr. Benedito Sá de Santana (quadriênio 2005-2008), a quem coube à administração dos recursos do convênio a respectiva obrigação de prestar contas da utilização desses recursos, foi notificado pelo Ofício 652/2009-DIREL/COAPC/DIFIN/FNDE de 8/5/2009 (peça 1, p. 113) cujo Aviso de Recebimento-AR foi devolvido pelos correios com a expressão “mudou-se” (AR p. 116). O responsável foi novamente citado (Ofício 1949/2009-DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE de 12/8/2009, peça 1, p. 120), recebido no endereço do destinatário em 19/8/2009 (AR-peça 1, p. 122), sendo Sr. Benedito Sá de Santana o signatário do AR. O ex-gestor permaneceu silente.

4. O prefeito sucessor Sr. Marcony da Silva Santos, foi comunicada pelo Ofício 1950/2009-DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 12/8/2009 (peça 1, p. 123-AR, p.124), da omissão do dever de prestar contas do seu antecessor e embora silente ajuizou em nome do município de Sucupira do Norte/MA, junto a Justiça Federal de 1ª Instância, ação ordinária com pedido de tutela antecipada, contra o FNDE e a União objetivando a suspensão de sua inscrição no Siaf/CAUC e Cadin (peça 1, p. 133). Ressalte-se quem assinou o convênio foi o Sr. Benedito Sá de

Santana, em 12/12/2006 (peça 1, p. 82), cuja gestão ocorreu no quadriênio de 2005-2008 (peça 2, p. 189), e a gestão do Sr. Marcony da Silva Santos alcança o período de 2009-2012.

5. No Relatório de TCE 106/2010-COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 15/9/2010 (peça 1, p.147-152), ficou caracterizado o prejuízo ao erário em razão da omissão no dever de prestar contas, concluindo pela instauração de tomada de contas especial, sendo o responsável Sr. Benedito Sá de Santana (CPF 256.940.303-20), pelos valor original do débito referente ao Convênio 842080/2006-FNDE/MEC, e com a Informação 372/2010-DICIN/AUDIT/FNDE/MEC de 12/10/2010 (peça 1, p. 155) determinou o envio do processo à Controladoria Geral da União-CGU.

6. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2010NL001609 de 15/10/2010, peça 1, p. 10) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno 255845/2011 (peça 1, p. 161-162), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR 255845/2011 (peça 1, p.163-164).

7. Em Pronunciamento Ministerial peça 1, p. 165), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomada conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

8. Considerando que a omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA, necessário se faz que o ex-gestor seja citado para apresentar suas alegações de defesa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art.202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado e pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir da correspondente data, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

Responsável:

Sebastião Sá de Santana (quadriênio 2005-2008)

CPF: 256.940.303-20

Valor original do débito: R\$ 465.000,00

Data da ocorrência: 30/5/2007R\$

Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-



FNDE à Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA, objetivando conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escola, para oferecer melhor condição de ensino aprendizagem aos alunos da Educação Básica, mediante o Convênio 842080/2006-FNDE/MEC, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto na prestação de contas.

Secex-/MA, 1ª Diretoria, 11 de junho de 2012.

(assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho

AUFC-CE, Mat. 682-3.